



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.000543/2009-01
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.620 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 15 de janeiro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO ORIGINAL TEMPESTIVA. ALTERAÇÃO RESTRITA AO VALOR APLICADO.

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, desde que a declaração original tenha sido apresentada dentro do prazo do exercício respectivo e disponha apenas sobre alteração do montante a ser aplicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner e Andrea Duek Simantob.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Lívia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 221/228) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1301-000.607 (e-fls. 212/219), pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 30/06/2011, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. (“Contribuinte”)

Assim foi ementada a decisão recorrida:

PAF — INCENTIVO FISCAL — INCENTIVOS FISCAIS

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei 9069/1995.

PAF — INCENTIVO FISCAL — DIPJ RETIFICADORA — EFEITOS

A partir da IN 166/99, os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1º, § 2º, I, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN/SRF 094, de 24 de dezembro de 1997.

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais (FINAM) o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício respectivo.

Discorrem os autos sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (e-fl. 05), relativo ao ano-calendário de 2003 destinado ao FINAM. Em DIPJ original foi apresentada opção para aplicações no montante de R\$8.379.279,50. Após duas declarações retificadoras, na terceira declaração (fora do exercício de competência) foi alterado o valor aplicado para R\$6.960.646,58.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal (despacho de e-fl. 49/52) sob justificativa de que, não obstante a declaração original ter sido encaminhada no prazo, a última declaração retificadora foi entregue fora do exercício de competência, com mudanças tanto na base de cálculo quanto no valor da opção, o que estaria em desacordo com o disposto no Ato Declaratório CST nº 26, de 1985 e a Nota SRF COSAR nº 31, de 2001.

Foi apresentada manifestação de inconformidade (e-fls. 79/89), que foi indeferida no Acórdão nº 12-28.457 (e-fls. 166/170), da 7ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, conforme a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE REVISÃO DE INCENTIVOS FISCAIS ANALISADO ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO.

Constatado que o Pedido de Revisão de Incentivos Fiscais foi indeferido em decisão definitiva constante de processo administrativo anterior, descabe novo exame em razão do fenômeno da preclusão, que se opera, devendo-se adotar a decisão anteriormente tomada.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 175/187) pela Contribuinte. A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção, no Acórdão nº 1301-000.607, deu provimento ao recurso voluntário.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) interpôs recurso especial, apresentando o paradigma nº 108-09.111. Discorre que não faria jus ao incentivo fiscal o contribuinte que apresenta declaração retificadora após o encerramento do exercício de competência com alteração dos valores destinados aos fundos de investimento, nos termos do disposto no Ato Declaratório Normativo CST nº 26/85 e no Parecer COSIT nº 31/2002, ambos evidenciados na decisão paradigma, além da Nota SRF/COSAR nº 131/2001, que prescreve que somente seriam acatadas aplicações em incentivos fiscais provenientes de declarações retificadoras entregues após 31/12 do exercício de competência desde que a declaração original tivesse sido encaminhada dentro o exercício e que não houvesse retificação que alterasse o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na declaração original. Pugna pela reforma da decisão recorrida, e requer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

Despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 230/233) deu seguimento ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões pela Contribuinte (e-fl. 243/256), no qual, preliminarmente, pugna pelo não conhecimento do recurso, porque não teria ocorrido a demonstração analítica da divergência, não teria sido acostado aos autos o inteiro teor da decisão paradigma e por ausência de similitude fático-jurídica. No mérito, aduz que a DIPJ retificadora produziria os mesmos efeitos da DIPJ original e que a opção pelo incentivo fiscal já constava na primeira declaração, o que não impediria a possibilidade de retificação no valor, com base em jurisprudência do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Sobre a admissibilidade, protesta a Contribuinte em contrarrazões pelo não conhecimento do recurso especial da PGFN, tanto em razão de descumprimentos de aspectos de ordem formal (ausência de demonstração analítica da divergência e do inteiro teor do voto paradigma) quanto material (ausência de similitude fático-jurídica).

Não lhe assiste razão.

Sobre os aspectos formais, observa-se que foram cumpridos pela recorrente.

Extrai-se da leitura do recurso especial que houve a devida demonstração analítica da divergência:

Neste contexto, no cumprimento da determinação regimental, cumpre transcrever a ementa do acórdão paradigma nº 10809.111, proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que analisando caso em tudo similar ao dos presentes autos, decidiu de forma diametralmente oposta, no sentido de que a pessoa jurídica que apresenta DIPJ retificadora fora do exercício de competência, com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais regionais, não faz jus a essa opção. Confira-se: (...)

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA FORA DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA, COM ALTERAÇÃO DE VALORES DA OPÇÃO A pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos original ou retificadora fora do exercício de competência, com alteração dos valores a serem aplicados em incentivos fiscais regionais, não fará jus a essa opção, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente. (Grifos originais)

A respeito do inteiro teor do paradigma, trata-se de requisito que é suprido desde que trazida a ementa da decisão, o que foi feito pela recorrente, nos termos do art. 67, § 9º, Anexo II do RICARF vigente à época da interposição do recurso (Portaria MF nº 256, de 2009):

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas.

Sobre a similitude fática-jurídica, restou demonstrado que a decisão paradigma apresentou interpretação divergente da decisão recorrida.

Em relação ao ponto central da discussão, manifestou-se a decisão paradigma sobre a impossibilidade de retificação da declaração encaminhada fora do exercício de competência para alterar o valor do montante da aplicação do incentivo fiscal, precisamente o caso tratado nos autos. Não obstante os anos-calendários do paradigma e dos presentes autos serem distintos, o que prevaleceu, em relação ao paradigma, foi a interpretação do Ato Declaratório Normativo CST nº 26/85, do Parecer COSIT nº 31/2002, e da Nota SRF/COSAR nº 131/2001, que, por sua vez, foram afastadas pela decisão recorrida.

Fazendo-se um teste de aderência, evidencia-se que caso o Colegiado do paradigma se manifestasse nos presentes autos, a decisão recorrida seria reformada.

Assim sendo, não há reparos ao despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 191/194), com fulcro no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999 ¹, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

Portanto, voto no sentido de **conhecer** do recurso especial da PGFN.

Passo ao exame do mérito.

Tratam os autos da possibilidade de se retificar a DIPJ (desde que a DIPJ original tenha sido entregue no prazo previsto pela legislação) para alterar o valor informado em aplicações de incentivos fiscais.

A Delegacia da Receita Federal indeferiu o pedido em análise preliminar, por entender que não caberia acatar a declaração retificadora para alterar os valores dos incentivos fiscais aplicados entregue após 31/12:

Em relação às ocorrências 1 a 3, que se referem ao valor do incentivo, verifica-se através de pesquisa ao sistema IRPJCONS (fls.25 a 30), que a interessada apresentou 4(quatro) declarações para o exercício 2004, quais sejam:

1ª - original nº 0785842, apresentada no prazo legal, fez opção para o FINAM no valor de R\$ 8.379.279,50;

2ª - retificadora nº 0892326, apresentada dentro do exercício, fez opção para o FINOR e FINAM no valor de R\$ 1.419.822,36 e 6.959.457,14 respectivamente;

3ª - retificadora nº 1294412, apresentada fora do exercício, fez opção para o FINAM no valor igual a zero;

4ª - retificadora nº 1315500 fez opção para o FINAM no valor de R\$ 6.960.646,58.

(...)

No caso em lide, a última declaração apresentada dentro do exercício é a 2ª, a qual apresentou opção para FINOR e FINAM nos valores acima transcritos, seguida de declaração apresentada fora do exercício (3ª), que alterou o valor e o Fundo da opção, levando à situação de não acatamento do investimento, independente de apresentação de qualquer outra (s) retificadora(s).

Ao apreciar a manifestação de inconformidade da Contribuinte, a DRJ manteve o entendimento da DRF. Uma vez interposto recurso voluntário, houve reforma nas decisões anteriores, nos termos da ementa do acórdão recorrido transcrita na parte que interessa à matéria devolvida:

PAF — INCENTIVO FISCAL — DIPJ RETIFICADORA — EFEITOS

A partir da IN 166/99, os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1º, § 2º, I, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN/SRF 094, de 24 de dezembro de 1997.

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais (FINAM) o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício respectivo.

Entendo não haver reparos à decisão recorrida.

Reproduzo os fundamentos do Acórdão n.º 1301-00.095², que adoto como razões de decidir:

(...) a autoridade julgadora de primeira instância, como se constata por meio do fragmento do voto condutor da decisão abaixo transcrito, indeferiu o Pedido de Revisão com base nas disposições do Ato Declaratório Normativo CST n.º 26, de 18 de novembro de 1985, e da Nota SRF/Cosar n.º 131, de 2001.

Ao compulsarmos os autos do presente processo, verificamos que a questão a ser analisada decorre da aplicação do Ato Declaratório Normativo CST n.º 26, de 18 de novembro de 1985 e da Nota SRF/Cosar n.º 131, de 15 de agosto de 2001, a seguir reproduzidos:

Ato Declaratório Normativo CST n.º 26/85:

"O Coordenador do Sistema de Tributação (...)

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados o seguinte:

1. Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais especificados nos artigos 503 a 510 do RIR/80, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mesmo com imposto parcial ou totalmente recolhido no exercício correspondente." (negritamos)

Nota SRF/Cosar n.º 131/2001:

"Somente serão acatadas aplicações para Incentivos Fiscais provenientes de declarações retificadoras, entregues após 31/12 do respectivo exercício, obedecidas as seguintes condições:

Original entregue dentro do exercício;

Não houve retificação que altere o valor ou Fundo de Investimento da opção exercida na última declaração entregue dentro do exercício de competência.

(...)

O Ato Declaratório Normativo CST n.º 26, de 1985, teve por fundamento as disposições contidas nos artigos 1.º, 11 a 14 do Decreto-Lei n.º 1.376/74; artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 1.752, de 1979; e artigo 15 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 1983.

Vejamos, pois, o que dispõe cada um desses comandos legais.

Decreto-Lei n.º 1.376/74

² Ementa da decisão:

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE — Inexistindo fundamento legal para limitação temporal imposta por meio de ato normativo, há que se admitir o pedido de revisão que visa restabelecer aplicação em incentivo fiscal derivada de opção exercida por meio de declaração retificadora. (Acórdão n.º 1301-00.095, 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF, sessão de 14/05/2009, relator Cons. Wilson Fernandes Guimarães)

Art 1º As parcelas dedutíveis do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão recolhidas e aplicadas de acordo com as disposições deste Decreto-lei.

Parágrafo único. As parcelas referidas neste artigo são as de que tratam:

(...)

Art 11. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação, com base no parágrafo único do artigo 1º, das seguintes parcelas do imposto de renda devido:

1- Até 50% (cinquenta por cento), nos seguintes casos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.478, de 1976) (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Lei nº 8.034, de 1990) (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

a) Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001;

b) no Fundo de Investimentos Setoriais - Florestamento e Reflorestamento, em projetos dessas espécies localizados no Nordeste ou na Amazônia e que se enquadrem na hipótese do artigo 18 deste Decreto-lei; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.478, de 1976)

- até doze por cento (12%) no Fundo de Investimento Setorial - Turismo, com vistas aos projetos de turismo aprovados pelo Conselho Nacional do Turismo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.514, de 1976) (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987)

III - Até 25% (vinte e cinco por cento), no Fundo de Investimento Setorial - Pesca, com vistas aos projetos de pesca aprovados pela SUDEPE;

1V - Até os percentuais abaixo enumerados, no Fundo de Investimentos Setoriais - Florestamento e Reflorestamento, com vistas aos projetos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo IBDF: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 1975) (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Lei nº 7.714, de 1988)

- ano-base de 1974 - 45% (quarenta e cinco por cento); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 1975)

- ano-base de 1975 - 40% (quarenta por cento); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 1975)

- ano-base de 1976 e seguintes - 35 % (trinta e cinco por cento). (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 1975)

VI - Até 1% (um por cento), em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER; (Vide Lei nº 7.714, de 1988)

VII - Até 1% (um por cento), em projetos específicos de alfabetização da Fundação MOBRAL, ou o valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 2% (dois por cento) que corresponde à quantias já doadas à Fundação MOBRAL no ano-base.

§ 1º A aprovação dos projetos de pesca, turismo e florestamento ou reflorestamento localizados no Nordeste ou na Amazônia cabe aos respectivos órgãos setoriais, na forma definida na legislação específica vigente, devendo a SUDENE e a SUDAM firmar convênios com a SUDEPE, EMBRATUR e o IBDF, objetivando harmonizar a orientação básica da ação setorial nas respectivas regiões. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 1975)

§ 2º Excetuam-se da permissão referida no " Caput " deste artigo as empresas concessionárias de serviços público de energia elétrica e telecomunicações, durante o período em que lhes seja aplicável a alíquota fixada no artigo 3º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330, de 31 de maio de 1974, e as empresas de que trata o Decreto-lei nº 1.350, de 24 de outubro de 1974.

§ 3º As aplicações previstas nos incisos I a V deste artigo, cumulativamente com a do § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 2 de setembro de 1966, para cujo cálculo serão desprezadas as frações de Cr\$1,00 (um cruzeiro), não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do

imposto de renda devido pela pessoa jurídica interessada. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987) (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

§ 4º São mantidos os prazos de vigência estabelecidos na legislação específica para as aplicações previstas neste artigo.

§ 5º - Os lucros ou rendimentos derivados de investimentos feitos com as parcelas do imposto de renda devido de que tratam os itens I a VI deste artigo não poderão ser transferidos para o exterior, direta ou indiretamente, a qualquer título, sob pena de revogação dos aludidos incentivos fiscais e exigibilidade das parcelas não efetivamente pagas do imposto, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) ao ano, sem prejuízo das demais sanções específicas para o não recolhimento do imposto. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.563, de 1977)

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não impede a remessa para o exterior da remuneração correspondente a investimentos de capital estrangeiro, eventualmente admitidos no projeto beneficiado, sempre que ditos investimentos revistam a :forma de participação de capital e tenham sido devidamente autorizados pelos órgãos governamentais competentes e a remuneração obedeça aos limites e condições legalmente estabelecidos. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 1.563, de 1977)

7º - A proibição de que trata o 5º, não impede que os lucros ou rendimentos derivados dos investimentos feitos com o produto dos incentivos fiscais sejam aplicados na aquisição de equipamentos, sem similar nacional, oriundos do exterior, mediante aprovação da agência de desenvolvimento regional ou setorial respectiva, quando for o caso. (Incluído pelo Decreto- Lei nº 1.563, de 1977)

Art 12. Ficam mantidos os percentuais fixados pelos Decretos-leis números 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179, de 6 de julho de 1971, destinados, respectivamente, ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agro-Indústria do Norte e Nordeste - PROTERRA.

Art 13. A partir do exercício financeiro de 1975, inclusive, as parcelas do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, incluindo as opções para incentivos fiscais e contribuições para o PIN e o PROTERRA, e com a exclusão das devidas ao Programa de Integração Social - PIS, das quantias já doadas ao MOBILAL no ano-base, e das aplicações efetuadas nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei número 5.106, de 2 de setembro de 1966, serão recolhidas de forma integral, através de documento único de arrecadação.

Art 14. Revogado pelo Decreto-lei nº 2.312, de 1986

Decreto-Lei nº 1.752/79

Art 1º- O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento.

§ 2º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.

§ 3º A EMBRAER emitirá, com base nos registros de processamento eletrônico de dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal para cada exercício, ações novas que serão colocadas à disposição dos subscritores.

§ 4º As quotas dos Fundos de Investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no parágrafo seguinte.

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."

(...)

Art 3º - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada exercício, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento e na EMBRAER.

Decreto-Lei nº 2.065/83

Art. 15 - São procedidas as seguintes alterações no Decreto-Lei nº1.967, de 23 de novembro de 1982:

1- o "caput" do Art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação..

"Art. 15. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas sobre o valor em cruzeiros:

I - das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II - do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação da base de cálculo;

III - do saldo do imposto devido, determinado segundo o valor da ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos."

II - o § 1º do Art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

" 1º Os adicionais previstos nos artigos 1º, ,§ 2º", do Decreto-lei nº1.704, de 23 de outubro de 1979, e 1º do Decreto-lei nº1.885, de 29 de setembro de 1981, serão cobrados, nos exercícios financeiros de 1984 e 1985, sobre a parcela do lucro real ou arbitrado, determinado, na-forma dos artigos 2º ou 9º, item I, deste decreto-lei, que exceder a quarenta mil ORTN."

A meu ver, a solução da controvérsia passa pela análise da legalidade do normativo expedido pela então Coordenação do Sistema de Tributação da Receita Federal, eis que é ali que se encontra o comando que estabelece impedimento ao gozo do benefício fiscal.

Nessa linha, verifico que a limitação imposta pelo Ato Declaratório Normativo nº 26/85 não encontra ressonância na legislação que rege a matéria.

Pelo que se pode depreender, o estabelecido pelo Ato Declaratório Normativo nº 26/85 visou fazer com que as opções em incentivos fiscais e, por consequência, a emissão das respectivas ordens de emissão de certificados de investimentos, tivessem por base, única e exclusivamente, declarações entregues dentro do exercício de competência.

Não identificando justificativa nos atos legais que disciplinam a matéria para tal determinação, julgo que a medida tem caráter meramente administrativo, cujo objetivo, ao que tudo indica, é não estender além do exercício de competência as análises correspondentes às opções exercidas.

Note-se que, em convergência com o que aqui se afirma, a NOTA SRF/COSAR Nº 131/2001, flexibilizando a norma trazida pelo Ato Declaratório Normativo, admitiu opções em incentivos fiscais por meio de declarações retificadoras, desde que a original tenha sido entregue dentro do exercício de competência e não tenha havido alteração do valor ou Fundo de Investimento da opção exercida.

É certo que a contribuinte alterou, por meio de declaração retificadora, o valor da opção anteriormente exercida, porém, pelo que alega, o fez tendo em vista impropriedades na determinação da base de cálculo do incentivo, fato que poderia ter sido objeto de apreciação em razão do pedido de revisão impetrado.

Observe-se que, consoante orientações contidas no sítio da Receita Federal na INTERNET, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) pode ser apresentado em anos subsequentes ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Assim, não encontro até mesmo justificativa para que se alegue que a opção exercida por meio de declaração retificadora entregue em exercício imediatamente posterior ao de competência torna inviável a eventual emissão do extrato correspondente.

Não obstante tudo o que aqui se afirmou, ressalto que o que se encontra em apreciação é o PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC) formulado pela Recorrente, haja vista o não reconhecimento da opção exercida por ela por meio da declaração apresentada à Administração Tributária.

Como bem observado no voto transcrito, a interpretação trazida pelo Ato Declaratório Normativo nº 26/85 não encontra amparo legal, **não havendo nenhuma previsão para que a retificação apresentada no valor a ser aplicado no incentivo fiscal deixe de ser apreciada.**

Mostra-se razoável situação no qual se constata que a apuração da base de cálculo de declaração original, entregue tempestivamente, esteja incorreta, o que tem como consequência o cálculo do montante destinado a aplicação em incentivos fiscais. Por outro lado, seria desproporcional dizer que o Contribuinte que fizer a opção para aplicações dos fundos em questão estaria submetido a restrições para apresentar declaração retificadora não aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Enfim, cabe registrar que a decisão recorrida já se manifestou sobre a regularidade fiscal da Contribuinte na época da entrega da declaração, encerrando o litígio.

No caso a autoridade administrativa atesta a regularidade fiscal da contribuinte, à vista das certidões anexadas às fls. 37/39.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura

Fl. 11 do Acórdão n.º 9101-004.620 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 15374.000543/2009-01